



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr José Nunes)

Altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, a fim de estender do horário de votação das eleições municipais de 2020 em virtude do estado de calamidade e emergência de saúde pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, a fim de estender o horário de votação das eleições municipais de 2020 em virtude do estado de calamidade e emergência de saúde pública, considerando-se recomendações de medidas especiais de segurança sanitária ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 passam a vigorar acrescida do seguinte art. 381-A:

“Art. 381-A. As eleições municipais previstas para o ano de 2020 serão realizadas, em caráter excepcional, nos termos definidos neste artigo:

§1º O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará às 20 (vinte), salvo o disposto no §2º.

§2º Às 20 (vinte) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar, devendo a votação continuar na ordem numérica das senhas distribuídas e o título ser devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

§3º O processo de votação deverá observar medidas especiais de segurança sanitária ao combate da pandemia do Covid-19, as quais serão regulamentadas pela Justiça Eleitoral afim de evitar aglomerações de pessoas e reforçar a diretriz de isolamento e distanciamento físico, observadas os seguintes parâmetros:

- I - disponibilização de álcool em gel em todas as seções eleitorais;
- II - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os integrantes envolvidos na organização e fiscalização do pleito eleitoral, incluídos os eleitores;
- III - para organização das filas nas seções de votação deverá ser garantida:
 - a) restrição de no máximo 30 (trinta) eleitores na parte externa da respectiva seção; e
 - b) manutenção de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os eleitores, por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Para fins do disposto no §3º, a Justiça Eleitoral regulamentará turnos específicos de votações destinados aos eleitores integrantes dos grupos de riscos do Covid-19 e aos profissionais das áreas de saúde, devendo-lhes ser assegurada a prioridade do período matutino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual cenário da pandemia do Covid-19 tem gerado discussões significativas acerca da viabilidade da realização das eleições municipais de 2020. Nesse contexto, é possível verificar a existência de inúmeras propostas que buscam solucionar tal impasse.

Em linhas gerais, observa-se que a maioria das medidas até então apresentadas sugerem a alteração substancial das datas pleitos ou até mesmo a prorrogação dos atuais mandatos – o que se revela manifestamente inconstitucional.

Não se desconhece que as incertezas vivenciadas reclamam uma perspectiva do sistema de saúde e uma manifestação contundente da Justiça Eleitoral, sendo certa a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre esse tema e promover as alterações necessárias.

Considerando-se as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos oficiais e o imperioso dever de observância aos princípios democráticos, acredita-se que o enfrentamento de eventual necessidade de alteração do calendário eleitoral deve ser pautado a partir de premissas já existentes priorizando-se a manutenção da legitimidade dos pleitos e medidas que tenham o condão de evitar situação de risco à saúde dos eleitores e de todos os demais agentes integrantes do processo eleitoral.

Isto porque, a ausência de expectativa concreta da situação da pandemia nos meses subsequentes a outubro não assegura uma resposta assertiva acerca da necessidade de adiamento das eleições, ao passo que indica o dever jurídico da adoção de uma postura atenta à mitigação do contágio da doença e da adequação do processo de votação às medidas sanitárias.

Dessa forma, a presente proposição visa contribuir com a apresentação de uma alternativa capaz de aliar a realização das eleições – a partir do calendário atualmente previsto – com ações que visem diminuir a indesejada aglomeração de pessoas e o risco





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de contaminação por Covid-19.

Assim, sugere-se, excepcionalmente, a extensão do horário do processo de votação das eleições municipais de 2020 de modo a se assegurar o estabelecimento de turnos específicos e segmentados para os eleitores que integrem o grupo de risco (como idosos, gestantes e àqueles que possuam algum tipo de comorbidade associada ao fator de risco de infecção por Covid-19) ou desenvolvam atividades afetas à área de saúde.

Importante consignar que, principalmente em tempos de crise, um posicionamento condizente com a ordem democrática revela-se missão constitucional do Parlamento que, por sua vez, tem o dever de compatibilizar a garantia da legitimidade e normalidade das eleições - valores imprescindíveis à consolidação da democracia – com a preservação do direito à vida e a saúde.

Em conclusão, registra-se que a proposta ora apresentada constitui medida relevante e representa uma significativa alternativa que busca conferir viabilidade à realização do pleito eleitoral sem, contudo, desconsiderar providências necessárias à redução do número de pessoas circulantes, no dia da votação.

Entende-se que a presente proposta atende a esse propósito e é por isso que conto com o apoio de meus nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado José Nunes
PSD/BA

